Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

São Paulo, 24 de novembro de 2026.

À
Comissão de Valores Mobiliários – CVM,
Rua Sete de Setembro, 111, 2º a 5º e 23º a 34º andares,
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro, RJ.

At: **Superintendência de Relações com Empresas – SEP**
Sr. Renato Reis de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais

Ref.: Solicitação de Manifestação – Processo CVM nº 19957.017914/2026-86 | Ofício nº 471/2026/CVM/SEP/GEA-3

Prezados Senhores,

A **TRISUL S.A.**, sociedade por ações, com registro de companhia aberta categoria "A" perante a Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") sob o nº 21130, em fase operacional, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Alameda dos Jaúnas, nº 70, Indianópolis, CEP 04522-020, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("**CNPJ/MF**") sob o nº 08.811.643/0001-27, neste ato representada na forma do seu estatuto social ("**Companhia**"), vem, respeitosamente, perante essa D. CVM, em atendimento às solicitações constantes do Ofício nº 471/2026/CVM/SEP/GEA-3, de 11 de novembro de 2026 ("**Ofício**"), apresentar sua manifestação acerca dos pontos suscitados na consulta formulada pela **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** ("**Consulente**"), em 6 de novembro de 2026, encaminhada em anexo ao Ofício ("**Consulta**"), nos termos a seguir expostos.

Salvo se definidos de forma diversa nesta carta de manifestação ("**Carta**"), os termos iniciados em letra maiúscula terão os significados a eles atribuídos no *"Termo de Emissão da 1ª (Primeira) Emissão de Notas Comerciais Escriturais, em Série Única, para Distribuição Pública, sob o Rito de Registro Automático, da Trisul S.A."*, celebrado em 28 de setembro de 2026, entre a Companhia e a Vert (conforme definido abaixo), na qualidade de agente de notas ("**Termo de Emissão**"), anexado à Consulta como Doc. 01.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA

O Ofício foi recebido no dia 11 de novembro de 2026 com prazo de resposta até **25 de novembro de 2026**. A presente resposta está sendo enviada no dia **24 de novembro de 2026**, por meio do Protocolo Digital disponibilizado no site dessa D. Autarquia, em arquivo no formato PDF pesquisável e com referência expressa ao Processo CVM nº 19957.017914/2026-86, sendo, portanto, tempestiva.

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

2. DA EMISSÃO

Em 24 de setembro de 2026, o Conselho de Administração da Companhia aprovou a 1ª (primeira) emissão de notas comerciais escriturais, em série única, nos termos do artigo 45 e seguintes da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conforme alterada ("**Lei 14.195**"), no montante total de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), representada por 100.000 (cem mil) notas comerciais escriturais ("**Notas Comerciais**") de valor nominal unitário de R$ 1.000,00 (mil reais), com prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão, ou seja, de 28 de setembro de 2026, e com vencimento em 28 de setembro de 2031 ("**Emissão**").

A Oferta foi realizada sob o rito de registro automático de distribuição, nos termos do artigo 26, inciso V, alínea "a", da Resolução CVM 160, e destinada exclusivamente a investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.

A **VERT COMPANHIA SECURITIZADORA** ("**Vert**"), com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde, nº 2.365, 11º andar, Pinheiros, CEP 05407-003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.005.683/0001-09, foi contratada na qualidade de agente de notas da Emissão, representando a comunhão dos titulares das Notas Comerciais ("**Titulares**"), nos termos da Cláusula 8 do Termo de Emissão.

A Emissão foi realizada no âmbito do Programa Eco Invest Brasil, instituído pela Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, e regulamentado pela Regulamentação Eco Invest.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMPANHIA

3.1. A FUNÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO E A RESERVA DA ATIVIDADE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Companhia, em atenção ao Ofício, vem apresentar a sua manifestação sobre a Consulta, na qual a Consulente sustenta, em síntese, que (i) a Vert estaria exercendo, na Emissão, função de agente fiduciário sem a habilitação exigida pela Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada ("**Resolução CVM 17**"); e (ii) a representação dos Titulares, por meio de agente fiduciário, seria reservada a instituições financeiras previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, observada a ressalva do parágrafo único do artigo 4º da referida Resolução.

A esse respeito, cabe destacar que a Vert não foi nomeada agente fiduciário, e nenhuma norma exigia que a Emissão contasse com esse prestador. A nomeação de agente fiduciário é imposta por lei apenas em regimes específicos, como o das debêntures, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("**Lei das Sociedades por Ações**"), e o das emissões públicas de certificados de recebíveis com instituição de regime fiduciário, incluindo imobiliários e do agronegócio, nos termos do artigo 26, inciso III, da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada. A nota comercial, por sua vez, segue disciplina própria, nos artigos 45 e seguintes da Lei 14.195.

O artigo 50 da Lei 14.195 faculta a essa D. CVM estabelecer requisitos adicionais, inclusive a eventual necessidade de contratação de agente fiduciário. No Ofício nº 6/2022/CVM/SRE, a Autarquia esclareceu que, àquela data, não havia estabelecido essa exigência. A Companhia não identifica, na regulamentação aplicável à Emissão, disposição que torne obrigatória a contratação desse prestador.

Nesse sentido, no âmbito do Ofício nº 6/2022/CVM/SRE, a CVM, ao examinar indagação sobre a necessidade da figura do agente fiduciário em todas as ofertas públicas de notas comerciais, em razão da similaridade com as debêntures, registrou que a contratação poderia vir a ser imposta a

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

depender do que viesse a observar em suas atividades de supervisão de mercado, com fundamento no artigo 50 da Lei 14.195 e no artigo 2º, § 3º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada. A exigência que a Consulente pretende ver reconhecida não foi, portanto, estabelecida pela Autarquia, que reservou eventual imposição ao exercício de sua competência normativa. A Autarquia consignou, ainda, que a Lei 14.195 buscou criar valor mobiliário mais flexível do que a debênture, reconhecendo a finalidade da opção legislativa descrita acima.

Dessa premissa decorre a necessidade de distinguir a obrigatoriedade de contratação de agente fiduciário da natureza das funções efetivamente atribuídas ao prestador contratado. O artigo 1º da Resolução CVM 17 delimita o seu âmbito de aplicação à atuação do agente fiduciário *"que seja nomeado, nas hipóteses previstas em lei, para exercer essa função em relação a valores mobiliários distribuídos publicamente ou admitidos à negociação em mercado organizado"*. A Companhia sustenta que a Vert foi contratada como agente de notas, para desempenhar obrigações contratuais de acompanhamento e informação, e não para assumir a condição regulatória de agente fiduciário. A ausência de obrigatoriedade de contratação, isoladamente, não resolve essa distinção; ela deve ser examinada à luz do conteúdo e dos limites das atribuições pactuadas.

O parágrafo único do artigo 1º estende expressamente a aplicação da Resolução CVM 17 aos agentes contratados, nos termos da regulamentação específica, para exercer a função de agente fiduciário em ofertas públicas de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. Essa previsão se refere às notas promissórias, e não às notas comerciais disciplinadas pela Lei 14.195. A distinção entre os títulos reforça a necessidade de identificar o fundamento normativo de eventual extensão do regime, sem presumir sua incidência apenas pela semelhança de deveres contratuais.

O artigo 4º da Resolução CVM 17 deve ser integralmente observado quando houver nomeação e exercício da função de agente fiduciário. A Companhia não pretende afastar esse requisito nem sustentar que a denominação adotada prevaleça sobre a substância das funções exercidas. Sua posição é que deveres contratuais de diligência, fiscalização e informação não constituem, por si só, reserva geral da atividade de representação dos titulares de títulos de dívida, nem conferem automaticamente ao prestador as prerrogativas legais próprias do agente fiduciário.

Diante do exposto, a Vert atua na Emissão na qualidade de agente de notas. A expressão é mencionada no artigo 6º, §2º, da Resolução CVM 17 e recebe disciplina específica no Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("**ANBIMA**"), em vigor desde 24 de março de 2025 ("**Regras e Procedimentos ANBIMA**"). A menção na regulamentação constitui elemento interpretativo, mas não equivale à concessão de habilitação à Vert; a autorregulação, por sua vez, não substitui requisitos legais ou regulamentares de autorização. O argumento da Companhia é que a adoção de padrões de diligência também previstos para agentes fiduciários pode integrar o conteúdo de obrigações contratuais do agente de notas, sem importar, por esse motivo isolado, nomeação para a função regulada.

A Companhia reconhece, por outro lado, a qualificação equivocada da Vert como instituição financeira no preâmbulo e na Cláusula 8.2, inciso (ix), do Termo de Emissão, bem como no Anúncio de Início, conforme apontado na Consulta. Essa qualificação deve ser distinguida da discussão sobre a admissibilidade da contratação de agente de notas e não constitui fundamento para atribuir à Vert habilitação que ela não possui. A possível utilização de modelos de mercado não dispensa a correção da informação. A Companhia esclarece que não houve intenção de atribuir à Vert condição que ela não possui ou de induzir os Titulares a erro. Embora a Emissão tenha sido destinada exclusivamente a investidores profissionais, essa circunstância não afasta a necessidade de

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

precisão das informações divulgadas. A Companhia, em conjunto com a Vert, se dispõe a promover a correção no Termo de Emissão, inclusive na declaração da Cláusula 8.2, inciso (ix), e no Anúncio de Início, pelos meios aplicáveis, preservando as obrigações validamente assumidas em favor dos Titulares.

3.2. A DENOMINAÇÃO "AGENTE DE NOTAS" E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

A Consulta sustenta, em seu item 9, que, diferentemente do agente fiduciário e do escriturador, não haveria norma que defina o agente de notas, que lhe estabeleça requisitos de habilitação ou que lhe imponha deveres. A afirmação deve ser distinguida em seus diferentes aspectos: a existência de deveres de autorregulação é verificável, mas não se confunde com a existência de regime de autorização específico para esse prestador.

O artigo 6º, §2º, da Resolução CVM 17 menciona o agente de notas ao disciplinar a divulgação da contratação de agente fiduciário que já atue em outra emissão do mesmo emissor ou de sociedade de seu grupo. A referência demonstra que a expressão não é estranha à regulamentação e que a norma considera diferentes atividades para fins de transparência e conflitos de interesses. Não permite, contudo, concluir, isoladamente, que qualquer entidade esteja autorizada a exercer funções privativas de agente fiduciário. A Companhia invoca essa referência como reforço interpretativo, e não como fundamento autônomo de habilitação.

No âmbito da autorregulação, o agente de notas está expressamente disciplinado no Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas da ANBIMA, que trata das atividades de agente fiduciário e de agente de notas. O artigo 2º, inciso V, desse Anexo submete às suas disposições os agentes de notas nas ofertas públicas de notas comerciais, e o parágrafo único do mesmo artigo determina que sua nomeação se dê por meio do instrumento de emissão, como ocorreu na Emissão. O Anexo atribui ao agente de notas deveres próprios de diligência, fiscalização, informação e convocação de assembleia, muitos deles idênticos ou substancialmente equivalentes aos previstos na Resolução CVM 17. Há, portanto, disciplina de autorregulação que impõe deveres ao agente de notas, observada sua incidência sobre as instituições sujeitas ao Código de Ofertas Públicas. Essa disciplina não constitui autorização estatal para o exercício de atividade reservada, mas demonstra que a sobreposição de deveres de acompanhamento, informação e diligência não é, por si só, incompatível com a figura contratual do agente de notas.

A autonomia contratual encontra respaldo nos artigos 421 e 421-A do Código Civil, observados a função social do contrato e os regimes previstos em leis especiais, e no artigo 425, que admite contratos atípicos sujeitos às normas gerais do Código. O artigo 422 exige probidade e boa-fé na formação e na execução contratual. No mesmo sentido, o artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, preserva a autonomia privada na interpretação do direito empresarial, salvo expressa disposição legal em contrário. Esses fundamentos amparam a contratação de obrigações adicionais de proteção aos Titulares, mas não autorizam afastar exigências de habilitação aplicáveis à função efetivamente exercida.

A Consulente reconhece, no item 10 da Consulta, que a ausência de obrigatoriedade de agente fiduciário nas notas comerciais não impede a designação de outros prestadores para o exercício de funções previstas no instrumento de emissão. Situa a controvérsia, porém, na reprodução, no Termo de Emissão, de deveres previstos na Resolução CVM 17. A reprodução desses deveres, contudo, não confere à Vert a condição de agente fiduciário. Ela define o conteúdo das obrigações por ela assumidas perante os Titulares, em linha com o padrão que a própria autorregulação estabelece para a função, e a vincula a obrigações exigíveis pelos Titulares nos termos pactuados.

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

Os itens 11 e 12 da Consulta não vedam a contratação de qualquer representante contratual; questionam a apresentação de prestador não habilitado como se fosse agente fiduciário. A resposta a essa preocupação exige esclarecer a natureza da atuação da Vert, e não apenas invocar a facultatividade da contratação. A Companhia sustenta que é possível contratar deveres adicionais de acompanhamento e informação em favor dos Titulares, desde que a documentação identifique corretamente o prestador e não lhe atribua, por simples remissão contratual, habilitação ou prerrogativas privativas da função regulada. A preservação dessas obrigações, acompanhada dos esclarecimentos redacionais pertinentes, atende à proteção dos Titulares sem pressupor a eliminação de toda representação contratual.

Por fim, a Companhia não equipara a contratação da Vert à nomeação de agente fiduciário habilitado. A denominação “Agente de Notas”, contudo, não é suficiente, isoladamente, para afastar eventual ambiguidade decorrente das declarações e remissões contratuais apontadas na Consulta. As remissões pontuais à Resolução CVM 17, como as constantes das Cláusulas 3.2.5, 8.2, incisos (i) e (vii), e 8.8.1, são invocadas pela Companhia como adoção contratual de um padrão de conduta, e não como afirmação de habilitação da Vert. Para eliminar ambiguidades, é pertinente explicitar essa distinção nas disposições afetadas, sem excluir deveres de proteção validamente pactuados. A própria Consulente reconhece, no item 19 da Consulta, que tal redação possivelmente decorre da utilização de modelos de mercado.

3.3. EXEMPLO DA EMISSÃO CONCRETA

A Consulente apresenta a Emissão como exemplo concreto da prática que questiona. Sustenta, em síntese, que o Capítulo 8 do Termo de Emissão reproduziria *ipsis litteris* o regime do agente fiduciário previsto na Resolução CVM 17, conforme a tabela comparativa constante da Consulta, e que as remissões expressas a essa Resolução revelariam o exercício de função de agente fiduciário por quem não está habilitado. A Companhia respeita a iniciativa da Consulente, mas entende que a comparação apresentada é incompleta e não sustenta a conclusão pretendida.

A tabela da Consulta confronta o Termo de Emissão apenas com a Resolução CVM 17 e omite que a maior parte dos deveres nela listados é atribuída, de forma idêntica ou substancialmente equivalente, ao próprio agente de notas pelo Anexo Complementar III das Regras e Procedimentos de Ofertas Públicas da ANBIMA. O artigo 2º, inciso V, desse Anexo inclui expressamente as ofertas públicas de notas comerciais entre as operações alcançadas pelas regras aplicáveis ao agente de notas. A correspondência pode ser assim demonstrada, distinguindo-se equivalência de deveres de mera proximidade de finalidade:

Dever previsto no Termo de Emissão	**Anexo Complementar III – dever do agente de notas**
Atuar com o cuidado e a diligência do homem ativo e probo (Cláusula 8.7.1, inciso (i))	Artigos 3º e 7º (deveres de acompanhamento; sem reprodução literal do padrão de diligência)
Renunciar à função em caso de conflito de interesses ou inaptidão e convocar assembleia para deliberar sobre a substituição (Cláusula 8.7.1, inciso (ii))	Artigo 3º, incisos X e XI
Conservar em boa guarda a documentação relativa à função (Cláusula 8.7.1, inciso (iii))	Artigo 3º, inciso VII

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

Dever previsto no Termo de Emissão	Anexo Complementar III – dever do agente de notas
Verificar, ao aceitar a função, a veracidade e a consistência das informações, diligenciando para que sejam sanadas omissões, falhas ou defeitos (Cláusula 8.7.1, incisos (iv) e (xviii))	Artigo 3º, inciso I
Acompanhar as informações periódicas e alertar os titulares sobre inconsistências ou omissões (Cláusula 8.7.1, inciso (v))	Artigo 3º, inciso IX
Solicitar documentos e certidões à emissora (Cláusula 8.7.1, inciso (viii))	Artigo 3º, § 1º
Elaborar e divulgar relatório anual (Cláusula 8.7.1, inciso (x))	Artigo 3º, inciso V, e § 3º, inciso I
Fiscalizar o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer (Cláusula 8.7.1, inciso (xii))	Artigo 3º, inciso VI
Convocar a assembleia dos titulares (Cláusula 8.7.1, inciso (xiv))	Artigo 3º, inciso XI
Comunicar inadimplementos e fatos relevantes para a comunhão (Cláusula 8.7.1, inciso (xvi))	Artigo 8º, inciso I, e artigo 9º, inciso I

A semelhança apontada pela Consulente reflete, portanto, o padrão de deveres que a autorregulação estabelece para o próprio agente de notas, e não a apropriação do regime privativo do agente fiduciário. Se a reprodução desses deveres bastasse para caracterizar o exercício irregular da função de agente fiduciário, a própria disciplina de autorregulação dos agentes de notas perderia utilidade. A semelhança de deveres não dispensa, porém, a análise das prerrogativas conferidas ao prestador e da forma como sua condição regulatória é apresentada aos investidores.

As demais disposições listadas na tabela da Consulta não alteram essa conclusão. As regras de substituição do Agente de Notas (Cláusulas 8.6.1 e 8.6.5), de manutenção da relação dos Titulares (Cláusula 8.7.1, inciso (xv)) e de manifestação sobre propostas de modificação das condições da Emissão (Cláusula 8.7.1, inciso (vi)) foram estipuladas em benefício dos Titulares. A obrigação contratual de comunicar a substituição à CVM não confere, por si só, registro ou habilitação ao prestador, nem cria competência pública não prevista no ordenamento. A disciplina da Assembleia Geral de Titulares (Cláusula 9.1.2), por sua vez, decorre diretamente do artigo 47, §3º, da Lei 14.195, que determina a aplicação às assembleias de titulares de notas comerciais, no que couber, do disposto na Lei das Sociedades por Ações, e não da Resolução CVM 17.

Quanto às remissões expressas à Resolução CVM 17, como as constantes das Cláusulas 3.2.5, 8.2, incisos (i) e (vii), e 8.8.1, a Companhia reconhece que a técnica redacional deve distinguir padrões contratuais de conduta da sujeição ao regime regulatório do agente fiduciário. A referência à utilização de modelos de mercado, no item 19 da Consulta, é apresentada como possibilidade e não como comprovação de ausência de risco. A Companhia se dispõe a esclarecer as remissões afetadas, explicitando sua natureza contratual e os limites legais da atuação da Vert. Em especial, a Cláusula 8.8.1 não deve ser interpretada como fonte autônoma de legitimação processual

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

extraordinária, nem como outorga, por contrato, de prerrogativas que dependam de previsão no ordenamento jurídico.

Por fim, a Emissão não foi estruturada para contornar exigência de habilitação. O registro da Vert como companhia securitizadora perante essa D. CVM, na categoria “S2”, conforme reconhecido na Consulta, não equivale à autorização do Banco Central do Brasil para atuar como instituição financeira, nem ao cumprimento dos requisitos da Resolução CVM 17. Os deveres de autorregulação mencionados nesta Carta constituem fundamento adicional de conduta, nos limites de sua incidência, e não sucedâneo do regime estatal de supervisão do agente fiduciário.

4. DO AFASTAMENTO DOS RISCOS APONTADOS NA CONSULTA

A Consulta sustenta que a estrutura adotada exporia os Titulares ao risco de confiar em proteção que, na realidade, não existiria.

Em primeiro lugar, os deveres atribuídos à Vert são juridicamente exigíveis. Eles constam de instrumento contratual vinculante, do qual os Titulares são credores, e o seu descumprimento sujeita o agente de notas à responsabilidade civil correspondente, sem que a responsabilidade civil decorrente do contrato se confunda com o regime de habilitação e responsabilização próprio do agente fiduciário. A exigibilidade das obrigações contratuais não implica a criação de poderes processuais em nome próprio para defesa de direitos alheios. Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, tais poderes dependem de autorização pelo ordenamento jurídico, devendo eventuais medidas judiciais observar a legitimidade e a representação processual cabíveis.

Em segundo lugar, os Titulares dispõem de via própria para cobrança de seus créditos, que não se extingue em razão da contratação do agente de notas. A Nota Comercial é título executivo extrajudicial, exequível independentemente de protesto com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando o título for objeto de depósito centralizado, nos termos do artigo 48 da Lei nº 14.195. Cada Titular pode, portanto, promover individualmente a cobrança de seu crédito, observadas as condições de exigibilidade da obrigação, os eventos de vencimento antecipado e as deliberações coletivas aplicáveis. A força executiva do título não dispensa esses pressupostos nem substitui todas as funções de proteção coletiva.

Em terceiro lugar, a atuação coletiva encontra-se igualmente assegurada. O artigo 47, §3º, da Lei nº 14.195 e o Capítulo 9 do Termo de Emissão disciplinam a Assembleia Geral de Titulares, órgão por meio do qual a comunhão delibera sobre as matérias de seu interesse. Além disso, nos termos da Cláusula 8.6.3 do Termo de Emissão, é facultado aos Titulares, a qualquer tempo, deliberar em Assembleia Geral a substituição do Agente de Notas, inclusive por instituição que preencha os requisitos do artigo 4º da Resolução CVM 17, caso entendam que a estrutura não lhes é conveniente. Essa faculdade constitui mecanismo adicional de governança, mas não substitui o dever de apresentar informações corretas nem afasta, por si só, eventual questão de habilitação.

Em quarto lugar, a ausência de garantias reais ou fidejussórias, apontada na Consulta com referência à Cláusula 4.5 do Termo de Emissão, delimita os riscos relacionados à administração e à excussão de garantias. Essa circunstância não afasta a importância da independência, da diligência e da adequada representação dos Titulares, nem constitui dispensa de habilitação quando a função regulada for efetivamente exercida. Ela deve ser considerada na avaliação proporcional das medidas de esclarecimento e adequação da documentação, e não como fundamento autônomo de exclusão do regime do agente fiduciário.

Em quinto lugar, a condição de companhia securitizadora registrada na CVM, na categoria “S2”, demonstra que a Vert não é entidade inteiramente alheia à supervisão do mercado de valores

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

mobiliários. Não significa, entretanto, que sua atuação como agente de notas esteja sujeita à mesma autorização, ao mesmo capital regulatório ou ao mesmo regime de fiscalização e responsabilização de um agente fiduciário habilitado. A Companhia não sustenta essa equivalência. O ponto é que a diversidade de regimes deve ser informada com precisão e que a mera identidade de deveres contratuais não basta para qualificar as atividades como idênticas para fins regulatórios ou concorrenciais.

A própria Consulente reconhece a natureza preventiva da controvérsia ao qualificá-la como dúvida regulatória e ao fundamentar o seu pedido no risco de que a estruturação venha a consolidar-se como prática de mercado. A Consulta não aponta dano concreto a qualquer Titular, embora questione expressamente a qualificação da Vert e o risco de indução a erro. A ausência de dano demonstrado não elimina a necessidade de responder a essas preocupações; reforça a pertinência de medidas de esclarecimento e correção proporcionais, preservando-se a proteção contratual dos Titulares.

5. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Do exposto resulta que a Companhia sustenta a regularidade da contratação da Vert como agente de notas, sem pretender atribuir-lhe habilitação ou prerrogativas privativas de agente fiduciário. A ausência de exigência geral de contratação de agente fiduciário nas notas comerciais não é invocada como dispensa dos requisitos aplicáveis à função regulada quando efetivamente exercida. O fundamento da estrutura é a contratação de obrigações adicionais em favor dos Titulares, em linha com a disciplina de autorregulação, observados os limites legais de representação e atuação processual. A Companhia reconhece a necessidade de corrigir a qualificação da Vert como instituição financeira e se dispõe a esclarecer as remissões contratuais à Resolução CVM 17, tanto no Termo de Emissão quanto nos documentos de divulgação afetados, preservando os deveres validamente assumidos em favor dos Titulares. Diante disso, a Companhia requer que essa D. CVM (a) receba a presente manifestação como tempestiva e considere atendida a solicitação constante do Ofício, sem prejuízo de esclarecimentos complementares; (b) reconheça que a contratação de agente de notas para assumir obrigações contratuais não caracteriza, por si só, exercício irregular da função de agente fiduciário, apreciando a estrutura da Emissão à luz dessa distinção e das correções redacionais propostas; e (c) subsidiariamente, caso adote interpretação nova que imponha requisitos adicionais à estrutura, preserve as situações plenamente constituídas e estabeleça regime de transição adequado para eventual adequação das obrigações de execução continuada, nos limites dos artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

A Companhia permanece integralmente à disposição dessa D. CVM para prestar os esclarecimentos adicionais e apresentar os documentos que venham a ser solicitados.

6. DADOS PARA CORRESPONDÊNCIA

Solicitamos que todas as correspondências, ofícios e exigências relativos à Emissão que venham a ser expedidos por essa D. Comissão sejam encaminhados para:

Emitente:

TRISUL S.A.
Alameda dos Jaúnas, nº 70, Indianópolis
CEP 04522-020, São Paulo/SP
At.: Sr. Fernando Salomão e Sra. Fernanda Schunck Spigariol
Telefone: (11) 3147-0004 e (11) 3147-0133
E-mails: fernandosalomao@trisul.com.br e fernandaschunck@trisul.com.br

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

Aproveitamos a oportunidade para autorizar o escritório de advocacia abaixo indicado a acompanhar o Processo CVM nº 19957.017914/2026-86, inclusive para receber e encaminhar toda e qualquer informação, documento ou correspondência relativa ao assunto em questão:

LOBO DE RIZZO ADVOGADOS
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 12º andar
CEP 04538-132, Itaim Bibi, São Paulo – SP
At.: Sras. Maria Costa Neves Machado e Marília do Valle Farias
Tel.: (11) 3702-7053 / 7109
E-mails: maria.machado@ldr.com.br e marilia.farias@ldr.com.br

Sendo o que cumpria para o momento, renovamos os votos de estima e consideração e permanecemos à disposição para esclarecimentos complementares.

Atenciosamente,

(O restante da página foi intencionalmente deixado em branco)

(As assinaturas seguem na página seguinte.)

Docusign Envelope ID: D2144EAA-A1EE-81E5-83EC-63B133521C67

(Página de Assinaturas da Resposta à Solicitação de Manifestação – Processo CVM nº 19957.017914/2026-86 | Ofício nº 471/2026/CVM/SEP/GEA-3)

TRISUL S.A.

DocuSigned by
João Eduardo de Azevedo Silva
Assinado por: JOAO EDUARDO DE AZEVEDO SILVA:21395533814
CPF: 21395533814
Data/Hora da Assinatura: 24/11/2026 10:30:54 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC SAFEWEB RFB v5
7DF044B20C83485...

Nome:
Cargo:

DocuSigned by
Fernando Salomão
Assinado por: FERNANDO SALOMAO:01469443805
CPF: 01469443805
Data/Hora da Assinatura: 24/11/2026 10:32:10 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissor: AC SAFEWEB RFB v5
7DF044B20C83485...

Nome:
Cargo: